

CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA
CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL

ARBITRAGEM CCI N. 28966/RLS

ATA DE MISSÃO

PARTES

REQUERENTE: 1. CONCESSIONÁRIA BR-040 S.A. – VIA 040

REQUERIDA: 1. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

TRIBUNAL ARBITRAL

CARLOS NELSON KONDER
JOSÉ VICENTE SANTOS DE MENDONÇA
ANA FRAZÃO (PRESIDENTE)

ÍNDICE

I. NOME E QUALIFICAÇÃO DAS PARTES	3
1.1. REQUERENTE	3
1.2. REQUERIDA.....	3
II. NOME E ENDEREÇO DOS REPRESENTANTES DAS PARTES.....	3
2.1. REQUERENTE	3
2.2. REQUERIDA.....	4
III. TRIBUNAL ARBITRAL	5
IV. SECRETÁRIO DO TRIBUNAL ARBITRAL.....	6
V. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM	6
VI. PROCEDIMENTO ARBITRAL	7
VII. ALEGAÇÕES E PEDIDOS DAS PARTES.....	9
7.3. Alegações e Pedidos da REQUERENTE	9
7.4. Alegações e Pedidos da REQUERIDA.....	15
VIII. QUANTIA EM DISPUTA	20
IX. PONTOS LITIGIOSOS A SEREM RESOLVIDOS	20
X. SEDE DA ARBITRAGEM.....	21
XI. IDIOMA DA ARBITRAGEM.....	21
XII. DIREITO APLICÁVEL AO MÉRITO.....	21
XIII. REGRAS APLICÁVEIS AO PROCEDIMENTO	21
XIV. COMUNICAÇÕES	22
XV. SENTENÇA ARBITRAL	23
XVI. CUSTOS E DESPESAS	25
XVII. PROTEÇÃO DE DADOS	26
XVIII. PUBLICIDADE E SEUS LIMITES	27
XIX. IMUNIDADE	28
XX. DISPOSIÇÕES GERAIS	28

Este documento, denominado "Ata de Missão", foi elaborado de acordo com as disposições constantes do art. 23 do Regulamento de Arbitragem da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional ("CCI"), em vigor desde 1º de janeiro de 2021 ("Regulamento").

I. NOME E QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

1.1. REQUERENTE

Concessionária BR-040 S.A. – Via 040, sociedade com sede na Cidade de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, na Avenida Niágara, nº 350 - Jardim Canadá, inscrita no CNPJ/MF sob o no 19.726.048/0001-00.

1.2. REQUERIDA

Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, autarquia integrante da Administração Federal indireta, com sede no Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8, CEP 70200-003, Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.898.488/0001-77.

II. NOME E ENDEREÇO DOS REPRESENTANTES DAS PARTES

2.1. REQUERENTE

A Requerente é representada neste procedimento pelos seguintes procuradores:

- (i) **Ana Tereza Basilio**
e-mail: abasilio@basilioadvogados.com.br
- (ii) **José Roberto Sampaio**
e-mail: jsampaio@basilioadvogados.com.br
- (iii) **Fabiana Videira Lopes**
e-mail: fvideira@basilioadvogados.com.br
- (iv) **João Pedro Pinheiro**
e-mail: jpinheiro@basilioadvogados.com.br
- (v) **Bernardo Dyskant**
e-mail: bdyskant@basilioadvogados.com.br

- (vi) **Guilherme Góes**
e-mail: ggoes@basilioadvogados.com.br

Os procuradores acima são integrantes do escritório **Basílio Advogados**, com endereço na Avenida Presidente Wilson, nº 210, 11º e 12º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.030-021, Tel: (21) 2277-4200.

2.2. REQUERIDA

A Requerida é representada neste procedimento pelos seguintes procuradores:

- (i) **Milton Gomes**
e-mail: milton.gomes@antt.gov.br
- (ii) **Lívia Braga**
e-mail: livia.braga@agu.gov.br;
- (iii) **Ana Caroline Pires de Carvalho**
e-mail: ana.carvalho@antt.gov.br;
- (iv) **Nilo Sérgio Gaião Santos**
e-mail: nilo.santos@agu.gov.br;
- (v) **Isabella Oliveira**
e-mail: isabella.oliveira@agu.gov.br;
- (vi) **Raquel Bezerra**
e-mail: raquel.caldas@antt.gov.br
- (vii) **André Bulhões**
e-mail: andre.machado@antt.gov.br
- (viii) **Fernando Barbosa Bastos Costa**
e-mail: fernando.bastos@agu.gov.br
- (ix) **E-mail institucional EARB**
e-mail: pgf.arbitragens@agu.gov.br
- (x) **E-mail institucional PF/ANTT**
e-mail: arbitragem.pfantt@antt.gov.br

Os procuradores acima são membros da Advocacia-Geral da União.

III. TRIBUNAL ARBITRAL

3.1. O Tribunal Arbitral é composto por:

Carlos Nelson Konder, brasileiro, professor universitário e advogado, com endereço profissional na Rua Padre Achótegui, nº 51, apto. 1202, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22430-090, e-mail: carlos@konder.adv.br, Coárbitro indicado pela Requerente e confirmado pelo Secretário Geral da Corte Internacional de Arbitragem da CCI, em 30.12.2024, nos termos do art. 13(2) do Regulamento, doravante designado "Coárbitro";

José Vicente Santos de Mendonça, brasileiro, professor universitário e advogado, com endereço profissional na Rua São José, 20, Sala 1802, CEP 22020-010, Rio de Janeiro/RJ, Brasil, correio eletrônico: jose.vicente@terra.com.br, Coárbitro indicado pela Requerida e confirmado pelo Secretário Geral da Corte Internacional de Arbitragem da CCI, em 30.12.2024, nos termos do art. 13(2) do Regulamento, doravante designado "Coárbitro"; e

Ana Frazão, brasileira, advogada, com endereço profissional no SAFS, Quadra 2, Bloco D, Sala 202, CEP 70070-600, Brasília/DF, Brasil, correio eletrônico: ana@anafrazao.com.br, Presidente do Tribunal Arbitral indicada pelos Coárbitros e confirmada pelo Secretário Geral da Corte Internacional de Arbitragem da CCI, em 18.02.2025, nos termos do art. 13(2) do Regulamento, doravante designada "Árbitra Presidente".

- 3.2. As Partes, tendo pesquisado fatos públicos relevantes para avaliar a existência de eventual impedimento ou suspeição dos Árbitros, concordam que o Tribunal Arbitral foi adequada e validamente constituído nos termos da cláusula compromissória, e, por meio desta, confirmam não terem, até a presente data, qualquer contestação, objeção ou oposição em relação ao Tribunal Arbitral e às suas Declarações de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência, bem como suas revelações, em relação às Partes e ao litígio.
- 3.3. As Partes, seus Patronos e o Tribunal Arbitral deverão comunicar no presente processo e à Secretaria da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional ("Secretaria") qualquer relação direta ou indireta entre qualquer uma delas

e qualquer membro do Tribunal Arbitral, decorrente de fato superveniente à celebração da presente Ata de Missão que enseje dever de revelação nos termos do Regulamento, assim que dele tomarem ciência.

- 3.4. As Partes declaram e assumem o compromisso de que a indicação eventual e futura de novos patronos, assistentes técnicos, peritos, pareceristas, dentre outros, deverá ser feita de modo a não colocar em risco a independência e a imparcialidade do Tribunal Arbitral constituído e que o Tribunal Arbitral poderá tomar todas as medidas cabíveis para resguardar a sua atual composição, inclusive determinando o impedimento de eventual novo advogado ou outro profissional de participar da arbitragem, total ou parcialmente.

IV. SECRETÁRIO DO TRIBUNAL ARBITRAL

- 4.1. Por indicação da Árbitra Presidente e com a expressa concordância dos Coárbitros e das Partes, **Angelo Prata de Carvalho**, brasileiro, advogado, com endereço profissional no SAFS, Quadra 2, Bloco D, Sala 202, CEP 70070-600, Brasília/DF, Brasil, correio eletrônico: angelo@anafrazao.com.br, atuará como Secretário do Tribunal Arbitral, mediante a apresentação da respectiva declaração de inexistência de fato que implique conflito de interesses, em conformidade com as cláusulas sobre Secretários Administrativos da Nota às Partes e aos Tribunais Arbitrais sobre a Condução da Arbitragem ("Nota CCI"), nos termos do Regulamento de Arbitragem da CCI.
- 4.2. A atuação do Secretário do Tribunal Arbitral não acarretará qualquer custo para as Partes, exceto as despesas razoáveis com locomoção, alimentação, hospedagem e outras correlatas, as quais serão arcadas pelas Partes, desde que sejam necessárias ao curso da Arbitragem, devendo ser previamente informadas e devidamente comprovadas.

V. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

- 5.1. Esta Arbitragem é fundada na cláusula 37.1 do Contrato de Concessão ("Contrato"), assinado pelas partes em 12 de março de 2014, transcrita a seguir:

"37.1 Arbitragem

37.1.1 As partes obrigam-se a resolver por meio de arbitragem as controvérsias e/ou disputas oriundas ou relacionadas ao Contrato e/ou a quaisquer contratos, documentos, anexos ou acordos a ele relacionados.

(ii) Não poderão ser objeto de arbitragem as questões relativas a direitos indisponíveis, a exemplo da natureza e titularidade públicas do serviço concedido e do poder de fiscalização sobre a exploração do serviço delegado.

37.1.2 A submissão à arbitragem, nos termos deste item, não exime o Poder Concedente nem a Concessionária da obrigação de dar integral cumprimento a este Contrato, nem permite a interrupção das atividades vinculadas à Concessão, observadas as prescrições deste Contrato.

37.1.3 A arbitragem será administrada pela CCI, segundo as regras previstas no seu regulamento vigente na data em que a arbitragem for iniciada.

37.1.4 A arbitragem será conduzida em Brasília, Distrito Federal, Brasil, utilizando-se a língua portuguesa como idioma oficial para a prática de todo e qualquer ato.

37.1.5 A lei substantiva a ser aplicável ao mérito da arbitragem será a lei brasileira, excluída a equidade.

37.1.6 O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, cabendo a cada Parte indicar um árbitro. O terceiro árbitro será escolhido de comum acordo pelos árbitros indicados pelas Partes. A presidência do tribunal arbitral caberá ao terceiro árbitro. Na hipótese de a arbitragem envolver mais de 2 (duas) Partes, seja no polo ativo, seja no polo passivo, a escolha dos árbitros deverá seguir o previsto no art. 9º do regulamento de arbitragem da CCI.

37.1.7 Não havendo consenso entre os árbitros escolhidos por cada Parte, o terceiro árbitro será indicado pela CCI, observados os termos e condições aplicáveis previstos no seu regulamento de arbitragem.

37.1.8 Caso seja necessária a obtenção das medidas coercitivas, cautelares ou de urgência antes da constituição do tribunal arbitral, ou mesmo durante o procedimento de mediação, as Partes poderão requerê-las diretamente ao competente órgão do Poder Judiciário. Caso tais medidas se façam necessárias após a constituição do tribunal arbitral, deverão ser requeridas e apreciadas pelo tribunal arbitral que, por sua vez, poderá solicitá-las ao competente órgão do Poder Judiciário, se entender necessário.

37.1.9 As decisões e a sentença do tribunal arbitral serão definitivas e vincularão as Partes e seus sucessores.

37.1.10 A Parte vencida no procedimento de arbitragem arcará com todas as custas do procedimento, incluindo os honorários dos árbitros”.

VI. PROCEDIMENTO ARBITRAL

6.1. Em 25.09.2024, a Requerente apresentou o Requerimento de Instauração de Arbitragem (“Requerimento”) perante a Secretaria, apontou o valor estimado da demanda em R\$ 897.181.569,53 (oitocentos e noventa e sete milhões, cento e oitenta e um mil,

quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos), e indicou o Dr. Carlos Nelson Konder para atuar como coárbitro

- 6.1. Em 09.10.2024, a Secretaria confirmou o recebimento do Requerimento, bem como o recolhimento da taxa de registro pela Requerente.
- 6.2. Em 09.10.2023, a Secretaria notificou a Requerida sobre o Requerimento, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para que apresentasse sua Resposta ao Requerimento de Arbitragem ("Resposta").
- 6.3. Em 15.10.2024, a Secretaria enviou uma cópia da Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência do Dr. Carlos Nelson Konder para que as Partes apresentassem eventuais comentários.
- 6.4. Em 12.11.2024, a Secretaria acolheu o pedido de prorrogação de prazo para Resposta da Requerida, postergando o prazo em questão para o dia 10.12.2024. Em 09.12.2024, a Requerida apresentou sua Resposta ao Requerimento de Arbitragem.
- 6.5. Também em 12.11.2024, a Secretaria informou que a Requerida solicitou informações adicionais ao Dr. Carlos Nelson Konder. Em 04.12.2024, a Secretaria certificou que a Requerida não apresentou comentários no prazo concedido pela Secretaria, ao passo que a Requerente informou que não possuiria comentários.
- 6.6. Ainda em 12.11.2024, a Secretaria informou ao Dr. José Vicente Santos de Mendonça da sua designação, pela Requerida, como coárbitro. Em 18.11.2024, a Secretaria enviou uma cópia da Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência do Dr. José Vicente Santos de Mendonça para que as Partes apresentassem eventuais comentários.
- 6.7. Em 04.12.2024, a Secretaria informou que a Requerente solicitou esclarecimentos adicionais ao Dr. José Vicente Santos de Mendonça. Em 19.12.2024, a Secretaria certificou que as Partes não apresentaram quaisquer comentários aos referidos esclarecimentos adicionais.
- 6.8. Em 30.12.2024, a Secretaria confirmou o Dr. Carlos Nelson Konder e o Dr. José Vicente Santos de Mendonça como Coárbitros. Na mesma data, a Secretaria solicitou que os Coárbitros indicassem o Presidente do Tribunal Arbitral.
- 6.9. Em 14.01.2025, os Coárbitros indicaram a Dra. Ana Frazão para atuar como Presidente do Tribunal Arbitral.

- 6.10. Em 17.01.2025, a Secretaria encaminhou cópia da Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência da Dra. Ana Frazão para que as Partes apresentassem eventuais comentários.
- 6.11. Em 28.01.2025, a Secretaria comunicou que a Requerida solicitou esclarecimentos adicionais à Dra. Ana Frazão.
- 6.12. Em 18.02.2025, o Secretário Geral da Corte confirmou a Dra. Ana Frazão como Presidente do Tribunal Arbitral.
- 6.13. Em 18.02.2025, a Secretaria transmitiu os autos ao Tribunal Arbitral e informou que as Partes e o Tribunal Arbitral deverão firmar Ata de Missão no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo ato, a Secretaria apontou diretrizes a serem seguidas pelo Tribunal Arbitral e pelas Partes.

VII. ALEGAÇÕES E PEDIDOS DAS PARTES

- 7.1. O resumo das alegações das Partes e seus pedidos são apresentados sem prejuízo do detalhamento de todas e quaisquer alegações, argumentos ou oposições presentes em manifestações futuras e seus respectivos documentos. Nenhuma declaração ou omissão contida no resumo de cada uma das Partes poderá ser considerada como renúncia ou confissão de qualquer questão de fato ou de natureza jurídica. O propósito do resumo abaixo é satisfazer os requisitos do art. 23(1)(c) do Regulamento.
- 7.2. Nenhuma das Partes, ao celebrar esta Ata de Missão, subscreve ou aceita o resumo apresentado pelas demais Partes. Na forma do art. 23(4) do Regulamento, os pedidos serão aqueles constantes desta Ata de Missão, não podendo ser modificados posteriormente, salvo em caso de autorização expressa do Tribunal Arbitral.

7.3. Alegações e Pedidos da REQUERENTE

- 7.3.1. Em 12.03.2014, a VIA 040 e a ANTT firmaram contrato de concessão da rodovia federal BR-040 ("BR-040"), conforme o Edital nº 006/2013 - Parte VII, referente ao trecho Brasília/DF - Juiz de Fora/MG, com extensão de 936,8 km e prazo de 30 anos ("Contrato"), após a Requerente se sagrar vencedora do leilão realizado no 27.12.2013.
- 7.3.2. À época em que o certame licitatório foi realizado, o cenário econômico brasileiro era extremamente favorável. Porém, logo nos anos seguintes houve drástica redução da atividade econômica brasileira, o que ensejou, desde o início da sua vigência, o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, de

forma imprevisível e impactante, bem como de diversos contratos de parceria nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário.

- 7.3.3. Diante desse cenário, inicialmente foi editada a Medida Provisória nº 752/2016 e, na sequência, a Lei Federal nº 13.448/2017, que trouxe a possibilidade de relicitação do contrato administrativo, através da "extinção amigável do contrato de parceria e a celebração de novo ajuste negocial para o empreendimento, em novas condições contratuais e com novos contratados, mediante licitação promovida para esse fim" (art. 4º, III).
- 7.3.4. Diante da inviabilidade econômica do Contrato, em especial por conta da drástica redução do percentual de financiamento público então afiançado pelo Governo Federal, a VIA 040 requereu, em 11.9.2017, a relicitação da concessão.
- 7.3.5. O pedido, contudo, foi indeferido pela ANTT sob o fundamento de que não havia regulamentação, àquela época, da Lei nº 13.448/2017. Com a regulamentação da Lei pelo Decreto nº 9.957/2019, a VIA 040 apresentou novo requerimento de relicitação em 20.8.2019, o qual teve sua viabilidade jurídica reconhecida pelo Poder Concedente em 18.02.2020. Mesmo assim, somente em 20.11.2020 foi celebrado o 1º Termo Aditivo ao Contrato ("1º Termo Aditivo") com a previsão das obrigações que deveriam ser observadas no período de transição até a realização da relicitação pela ANTT.
- 7.3.6. Pactuou-se, no 1º Termo Aditivo, que a Via 040 seguiria com a prestação de serviços de operação da rodovia sob sua concessão e executaria os investimentos essenciais previstos no referido aditivo, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação do Decreto 10.248/2020 (18.2.2020).
- 7.3.7. O art. 20, §§ 1º e 2º da Lei nº 13.448/2017 determina que o processo de relicitação deve ser concluído pelo Poder Público no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, sendo admitidas sucessivas prorrogações desde que não ultrapassado o referido prazo 24 (vinte e quatro) meses.
- 7.3.8. A questão atinente ao prazo para o término do procedimento de relicitação é crucial para o deslinde do caso, na medida em que a Via 040 estava executando um contrato economicamente desequilibrado. Assim, a expectativa da Requerente era de que o prazo inicial de 24 meses previsto no 1º Termo Aditivo seria respeitado pela ANTT, o que não ocorreu.
- 7.3.9. Inclusive, a ANTT assumiu a obrigação de adotar todas as medidas necessárias (realização de estudos, consulta pública, análise pelo TCU e publicação do edital e leilão) à promoção da nova licitação dentro do prazo de vigência do 1º Termo Aditivo (1º Termo Aditivo, subcláusula 8.2, 'iii'), isto é, até 19.2.2022. Até essa data, no entanto, a ANTT sequer tinha concluído os estudos e iniciado o processo de licitação.

- 7.3.10. Diante do atraso da ANTT em concluir as etapas do processo de rellicitação, a Via 040 – em flagrante estado de necessidade – foi compelida a firmar o 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão (“3º Termo Aditivo”), por meio do qual o prazo da rellicitação foi prorrogado por 18 (dezesseis) meses a contar de 19.2.2022. Nesse caso, o prazo para conclusão da rellicitação findaria em 18.8.2023 (Cláusula 2.1).
- 7.3.11. No entanto, a ANTT, mais uma vez, violou a obrigação prevista na subcláusula 8.2, ‘iii’, do 1º Termo Aditivo, ao descumprir não só o prazo previsto no 1º e 3º Termos Aditivos, mas também os prazos estabelecidos na legislação aplicável, como salientado anteriormente.
- 7.3.12. Nesse cenário de pendência na adoção de providências a cargo da Administração Pública ante o fim do prazo para a conclusão da rellicitação, o Ministério Público Federal, em 26.7.2023, ajuizou a ação civil pública nº 1074418-26.2023.4.06.3800 (“ACP”), em trâmite perante a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG.
- 7.3.13. O pedido de tutela antecipada formulado na ACP foi parcialmente acolhido (Decisão Liminar) para determinar que a VIA 040 permanecesse prestando os serviços objeto do contrato de concessão até a conclusão do processo de rellicitação e subsequente contratação de novo(a) concessionário(a).
- 7.3.14. Portanto, o procedimento que deveria ser amigável e célere, se arrastou até 05.08.2024, isto é, 7 (sete) anos após o primeiro pedido de rellicitação e 4 (quatro) anos após a celebração do 1º Termo Aditivo.
- 7.3.15. A permanência compulsória da Via 040 na concessão da BR-040, aliada à mora da ANTT em realizar o procedimento licitatório, contribuiu, de forma decisiva, para os graves danos suportados e que ora serão pleiteados neste procedimento arbitral.
- 7.3.16. Além disso, a ANTT deveria, através de empresa independente, realizar o cálculo da indenização devida à VIA 040 pelos bens reversíveis vinculados ao contrato de parceria realizados e não amortizados ou depreciados, na forma da Lei nº 13.448/2017 (“Indenização”), até porque o pagamento da Indenização era condição para a assinatura do novo contrato de concessão (art. 15, §3º, da Lei nº 13.448/2017).
- 7.3.17. No entanto, a ANTT descumpriu essa obrigação. O Consórcio Infraestrutura MG assumiu a administração do Trecho Sul em 05.08.2024. Na mesma data houve a assunção dos outros dois trechos da BR-040 pelo DNIT, sem o pagamento da Indenização devida à VIA 040.
- 7.3.18. A ANTT justificou à Via 040 que **(i)** nada teria a pagar, pois o valor correspondente ao excedente tarifário superaria o valor da Indenização; e **(ii)** qualquer valor

controverso pretendido pela Via 040 deveria ser pleiteado em procedimento arbitral.

- 7.3.19. Contudo, esses valores apontados pela ANTT sofreram alterações e ainda não são definitivos, tendo em vista que o processo de apuração de haveres e deveres ainda está em andamento. Isto é, os referidos cálculos sequer estavam prontos quando da realização da relicitação, denotando evidente descompasso entre as providências a cargo da Administração (cálculo da Indenização / realização da licitação / pagamento da indenização como condição do novo contrato) e o que determinavam as normas aplicáveis.
- 7.3.20. O excedente tarifário representa um valor supostamente a maior praticado em relação à tarifa de pedágio calculada, que incidiu entre a vigência do 1º Termo Aditivo e o término da concessão. Segundo a ANTT, considerando o valor da Indenização apurado pelo Verificador Independente com o abatimento do "crédito" gerado a seu favor pelo excedente tarifário e outros passivos como multas e TAC, a Requerida não só não teria nada a pagar como seria credora da Requerente do valor de R\$ 230.059.534,18 (duzentos e trinta milhões, cinquenta e nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos).
- 7.3.21. Diante dessa sucessão de equívocos, a ANTT prosseguiu com o plano de assinatura do novo contrato de concessão sem o prévio pagamento da Indenização, após a Requerente não obter êxito na medida cautelar pré-arbitral nº 1045433-87.2024.4.01.3400, instaurada com o objetivo de compelir a ANTT a realizar o cálculo da Indenização sem considerar o excedente tarifário ou, subsidiariamente, suspender a assinatura do novo contrato de concessão uma vez que não houve o prévio pagamento da Indenização.
- 7.3.22. Muito embora, até o momento, o processo de apuração de haveres e deveres ainda não tenha sido finalizado, a ANTT, subvertendo a ordem determinada pela legislação de regência, prosseguiu com a assinatura do novo contrato de concessão sem o prévio pagamento da Indenização à Requerente.
- 7.3.23. Assim, por meio desta arbitragem, a Requerente pretende demonstrar os equívocos e erros de premissa que constaram do relatório elaborado pelo Verificador Independente (KPMG), para que os vícios sejam sanados ao longo do procedimento arbitral com o objetivo de se apurar o correto valor da Indenização.
- 7.3.24. Além disso, também serão comprovados os vícios ocorridos no curso do processo de apuração de haveres e que contribuíram para a indevida redução do valor da Indenização. A título exemplificativo, a ANTT encaminhou à Via 040 diversos ofícios informando a apuração de valores exorbitantes referente à indenização por danos ao pavimento, sinalização horizontal e vertical, obras de arte especiais e bens operacionais da rodovia sob concessão, os quais seriam devidos pela Via 040. Tais cálculos, no entanto, foram realizados com base em

relatórios sem lastro em dados concretos, desconsiderando até mesmo dados da fiscalização da própria ANTT.

- 7.3.25. Também será discutido nessa arbitragem o valor do excedente tarifário, que também não poderá ser descontado do valor da Indenização no montante calculado pela ANTT. Em primeiro lugar porque jamais houve “excedente” na tarifa de pedágio praticada durante a vigência dos termos aditivos, como será demonstrado na arbitragem.
- 7.3.26. Em segundo lugar, por conta do atraso da ANTT em proceder com a relíctação, o excedente tarifário incidiu durante um período muito maior do que o inicialmente previsto, inclusive durante período em que não havia aditivo contratual em vigor, mas apenas Decisão Liminar, que não poderia justificar a referida cobrança.
- 7.3.27. Em terceiro lugar, o valor do excedente tarifário incorpora a variação do IPCA somado ao desconto do fluxo de caixa marginal (TIR), ao passo que o valor da Indenização é apenas atualizado com base no IPCA, o que claramente cria um desequilíbrio em favor da Requerida.
- 7.3.28. Em quarto lugar, o excedente tarifário deve ser calculado pela ANTT em valor líquido, ou seja, deduzida a parcela de impostos incidentes sobre a tarifa.
- 7.3.29. Também será discutida nesta arbitragem a nulidade das multas aplicadas pela ANTT posteriormente ao Termo de Ajustamento de Conduta, bem como as perdas e danos devidos à Requerente. Isso porque, diante da mora da ANTT, a Requerente foi obrigada a realizar serviços extras para manter o funcionamento da rodovia, incorrendo em prejuízos diretos e indiretos, os quais não foram objeto de reequilíbrio pela Requerida. Ainda assim, a ANTT aplicou diversas multas em razão do não cumprimento dos parâmetros de qualidade, obviamente prejudicados por conta da demora da própria ANTT em promover a relíctação.
- 7.3.30. Diante do exposto, a Requerente pretende, através deste procedimento arbitral, discutir os cálculos da Indenização que lhe é devida, o que perpassa, necessariamente, por temas como a discussão acerca do correto valor da tarifa praticada durante o processo de relíctação, os efeitos da mora da ANTT, as irregularidades do processo de apuração da Indenização pela ANTT e pela KPMG, a (in)aplicabilidade do Excedente Tarifário devido à mora administrativa da ANTT (ou, caso se entenda que o referido excedente seria devido, a forma de apuração e o período de incidência), a aplicação de multas arbitrárias no contexto da controvérsia entre as Partes, bem como outras perdas e danos sofridas pela Via 040, dentre outros pleitos ocorridos no curso do Contrato de Concessão que afetaram a matriz de risco, e portanto, o equilíbrio contratual.
- 7.3.31. Assim, a Requerente formulará pedido para que:

- 7.3.31.1 sejam apurados os erros contidos no relatório final do Verificador Independente (KPMG) e retificadas as premissas equivocadas, por meio da necessária prova pericial a ser realizada, para que seja apurado o correto valor devido à Via 040 a título de Indenização, com a consequente condenação da Requerida a pagar o novo valor que será apurado, com juros e correção monetária;
- 7.3.31.2 seja reconhecida também a mora administrativa da ANTT em finalizar o procedimento de relicitação e a apuração dos prejuízos suportados pela Via 040 diante do atraso em encerrar a concessão por meio da relicitação, em descumprimento da obrigação contratual prevista na subcláusula 8.2, 'iii' do 1º Termo Aditivo, com a condenação da Requerida a ressarcir a Requerente no valor dos prejuízos apurados;
- 7.3.31.3 ainda como efeito da mora da ANTT, deverá ser reconhecida a **(i)** impossibilidade de desconto do excedente tarifário, que incidiu após o término do 1º Termo Aditivo, do valor da Indenização. Subsidiariamente, caso se entenda que o excedente tarifário é devido, este deverá ser novamente calculado, diante dos equívocos nos cálculos da ANTT e, ainda assim, deverá ser reconhecida a impossibilidade de desconto do excedente tarifário **(ii)** após o término do 3º Termo Aditivo ou, ao menos, **(iii)** a partir do momento em que a Requerente foi compelida a permanecer na concessão por força da Decisão Liminar.
- 7.3.31.4 Na hipótese de o Tribunal Arbitral entender que o valor do excedente tarifário poderá ser descontado do valor da Indenização ou ser exigido pela ANTT de qualquer outra forma, deverá ser realizado novo cálculo do excedente tarifário através de perícia, considerando, dentre outros aspectos, os equívocos no cálculo atual que geraram a majoração indevida do valor, a exemplo da inclusão de tributos nos cálculos e da incorporação da variação do IPCA somado ao desconto do fluxo de caixa marginal, enquanto o valor da Indenização foi atualizado apenas com base no IPCA (TIR x inflação);
- 7.3.31.5 sejam reconhecidos os eventos que ensejaram o desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato durante o período de vigência dos termos aditivos e da Decisão Liminar, com a condenação da Requerida a indenizar a Requerente no valor a ser apurado a título de reequilíbrio contratual;

- 7.3.31.6 a nulidade das multas aplicadas pela Requerida em desfavor da Requerente após a celebração do TAC das multas¹ firmado entre as Partes;
- 7.3.31.7 a condenação da Requerida a reembolsar a Requerente por todos os valores despendidos com a presente arbitragem, incluindo valores de administração, honorários de árbitros, custos com perícia e assistentes técnicos, bem como demais despesas eventuais, acrescidos de juros e correção monetária, devendo ser excluída a condenação de quaisquer das Partes ao pagamento de honorários advocatícios, sejam contratuais ou de sucumbência.
- 7.3.32. Diante de toda controvérsia narrada, a Requerente considera que a ANTT não poderá se valer de cobrança de valores apurados em sede de haveres e deveres ou quaisquer outros valores oriundos do Contrato sem a devida apuração dos valores devidos no curso do presente procedimento arbitral.
- 7.3.33. Assim, caso seja adotadas medidas de cobrança pela Requerida antes da sentença final que fixará os valores em disputa com base em laudo pericial e demais provas a serem produzidas no curso do procedimento, a Requerente também formulará, no curso deste procedimento e conforme necessário, pedido(s) de tutela de urgência com vistas a suspender a exigibilidade de quaisquer valores entendidos como devidos pela ANTT (incluindo, mas não se limitando, a multas e valores de excedente tarifário), enquanto não apurado o efetivo crédito da Via 040, o que só ocorrerá quando do trânsito em julgado da decisão final a ser proferida neste procedimento arbitral. Além disso, impõe-se, também, em sede de liminar, a suspensão da fase de apuração de haveres e deveres, eis que teria como supedâneo valores unilateralmente adotados pela ANTT – que são controversos –, de modo a garantir a utilidade da decisão que vier a ser proferida neste procedimento arbitral.
- 7.3.34. A Requerente entende que, em prol da celeridade do procedimento, eventual(is) pedido(s) de tutela de urgência não deverá prejudicar o cronograma de mérito estabelecido pelo Tribunal Arbitral.

7.4. Alegações e Pedidos da REQUERIDA

- 7.4.1 O presente procedimento arbitral foi instaurado pela Concessionária BR-040 S.A., tendo por objeto discutir questões relacionadas ao 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão (RTE-5), celebrado a partir da qualificação do

¹ RTE-18.

empreendimento no Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (PPI) para fins de relição, conforme art. 2º da Lei nº 13.448, de 05 de junho de 2017.

- 7.4.2 Tais questões se relacionam à definição de valores controvertidos supostamente devidos à Requerente relacionados: (i) à extinção do contrato de concessão, (ii) a fatos motivadores de reequilíbrios contratuais não inseridos no Procedimento Arbitral nº 23932/GSS/PFF e (iii) a multas aplicadas pela Agência (§10 do Requerimento de Arbitragem).
- 7.4.3 Nesse contexto, é fundamental ressaltar que o presente procedimento arbitral deve se restringir a fatos relacionados ao contrato de concessão firmado entre a Requerente e a Requerida **a partir da vigência do 1º Termo Aditivo**, excluindo controvérsias anteriores, conforme estabelecido na subcláusula 15.3. do Termo Aditivo. Especialmente porque eventuais desequilíbrios econômico-financeiros oriundos de fatos anteriores já estão sob análise no Procedimento Arbitral CCI nº 23932/GSS/PFF.
- 7.4.4 A relição foi introduzida pela Lei nº 13.448/2017, convertida da Medida Provisória nº 752/2016, como uma alternativa à caducidade. O objetivo é permitir a “devolução coordenada e negociada” da concessão, evitando processos administrativos e judiciais demorados que prejudicam a continuidade e a qualidade dos serviços prestados aos usuários.
- 7.4.5 A necessidade desse mecanismo decorre das limitações das formas tradicionais de extinção do contrato de concessão, previstas no art. 35 da Lei nº 8.987/1995, como encampação, caducidade, rescisão e falência. Com a relição, a concessionária pode devolver o contrato de forma negociada, permitindo a transição para um novo operador sem comprometer a prestação do serviço.
- 7.4.6 A Lei nº 13.448/2017 também estabelece requisitos e um rito específico para a relição, incluindo a qualificação do empreendimento no Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), a elaboração de estudos técnicos, consulta pública e análise pelo Tribunal de Contas da União. Apesar de ser um processo mais ágil que a caducidade, a relição exige o cumprimento de um conjunto de etapas procedimentais envolvendo diversos atores públicos.
- 7.4.7 Dado que o objeto deste procedimento arbitral se restringe a fatos posteriores ao 1º Termo Aditivo, não se enquadram no conceito de arbitrabilidade objetiva quaisquer discussões sobre suposta mora administrativa na regulamentação da Lei nº 13.448/2017, na qualificação do empreendimento no PPI ou na celebração do próprio 1º Termo Aditivo.

- 7.4.8 Também deve ser afastada qualquer alegação de celebração compulsória do 3º Termo Aditivo, que prorrogou a vigência do 1º TA. O procedimento de relíctação caracteriza-se como uma “devolução coordenada e negociada”, e a qualificação no PPI ocorreu após a Requerente apresentar formalmente sua intenção de aderir ao processo de maneira irrevogável e irretratável, conforme disposto no art. 14, § 2º, III, da Lei nº 13.448/2017.
- 7.4.9 Nesse contexto, a Requerente nunca foi compelida a celebrar o 1º Termo Aditivo ou os aditivos subsequentes que prorrogaram sua vigência. Esses instrumentos, por natureza, são negociais e, diga-se de passagem, não eliminaram as formas tradicionais de extinção da concessão, que permaneceram como alternativas viáveis.
- 7.4.10 Antes da Lei nº 13.448/2017, o alto nível de inadimplemento da Requerente levaria à instauração, pelo Poder Concedente, de um processo administrativo para declaração de caducidade da concessão. Durante esse processo, todas as obrigações de investimento permaneciam em vigor, permitindo a fiscalização integral do contrato e a aplicação de novas sanções pecuniárias conforme novos descumprimentos fossem identificados. Como resultado, ao término do procedimento de caducidade, a concessionária estaria sujeita a um ônus financeiro significativo.
- 7.4.11 O diferencial introduzido pelo Termo Aditivo previsto no art. 15 da Lei nº 13.448/2017 é a possibilidade de suspensão das obrigações de investimento vincendas, mantendo apenas as condições mínimas necessárias para assegurar a continuidade e a segurança dos serviços essenciais do empreendimento.
- 7.4.12 Há, assim, uma mudança no Programa de Exploração da Rodovia – PER original (RDA- 8), passando a contar somente com obrigações essenciais. A título ilustrativo, deixam de ser exigidas as metas de duplicação da rodovia em 557,2km – cumpridas somente em 12,70% (RDA-9), que antes estavam dispostas no item 3.2.1.1 do PER original (RDA-8). Também deixam de ser exigidas várias das obras de melhorias previstas no item 3.2.1.2 do PER original, sendo que o novo PER anexo ao 1º TA somente prevê a construção de 3 passarelas, em seu item 3.2.1.1.
- 7.4.13 A suspensão dessas obrigações deveria, naturalmente, ser acompanhada da redução da tarifa cobrada dos usuários, uma vez que a concessionária não estaria mais obrigada a realizar os investimentos originalmente previstos no Edital nº 006/2013. Esse ajuste seria essencial para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme estabelecido no art. 9º, § 4º, da Lei nº 8.987/1995, e fundamentado no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988.

7.4.14 No entanto, a concessionária dificilmente optaria pela relicitação caso isso resultasse em uma redução imediata das receitas que vinha obtendo, mesmo diante do alto nível de descumprimento das obrigações contratuais originalmente assumidas.

7.4.15 Nesse contexto, foi editado o Decreto nº 9.957, de 6 de agosto de 2019, que previu a possibilidade de estabelecimento de um valor excedente da receita tarifária. Esse mecanismo foi criado para compensar a não contabilização, no momento da celebração do termo aditivo, do impacto econômico-financeiro decorrente da suspensão das obrigações de investimentos não essenciais (art. 11, III).

7.4.16 Tal previsão foi devidamente incorporada na cláusula quinta do 1º TA, quando previu:

- a manutenção da tarifa de pedágio praticada, "no valor de R\$ 5,30 (cinco reais e trinta centavos), fixada pela ANTT no âmbito da 2ª Revisão Ordinária e 4ª Revisão Extraordinária do CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO";
- a fixação da tarifa calculada, "considerando a suspensão das obrigações de investimentos não essenciais, que servirá de base para o cálculo do excedente tarifário", correspondente a R\$ 2,53803 (dois reais, cinquenta e três mil, oitocentos e três centésimos de milésimos de centavos), com data-base de abril/2020.

7.4.17 É evidente que a diferença entre as tarifas, denominada excedente tarifário, deve ser deduzida do valor final da indenização referente aos bens reversíveis não amortizados ou depreciados. Essa compensação se justifica pela extinção do contrato antes do prazo originalmente estabelecido de 30 anos, conforme previsto na subcláusula 3.1 do contrato original (RTE-2).

7.4.18 O desconto do excedente tarifário no cálculo da indenização foi expressamente previsto no art. 11, III, do Decreto nº 9.957/2019 e já constava no art. 15, § 2º, da Lei nº 13.448/2017. Este último determina que multas e demais valores de natureza não tributária devidos pelo contratado anterior ao órgão ou entidade competente devem ser abatidos das indenizações apuradas.

7.4.19 Dessa forma, ainda em caráter preliminar, necessário destacar que é inerente à adesão irrevogável e irretratável ao processo de relicitação o pressuposto de que:

- (i) a redução das obrigações originárias viriam acompanhadas, necessariamente, de uma redução do cálculo da tarifa devida, ainda que mantida a tarifa praticada – no caso, por força de decisão judicial

precedente ao Procedimento Arbitral CCI nº 23932/GSS/PFF – até a extinção do contrato de concessão;

- (ii) a diferença entre a tarifa praticada e a tarifa calculada a partir da redução do caderno de obrigações – “excedente tarifário” – representa uma soma de natureza não tributária devida pelo anterior contratado ao Poder Concedente e, como tal, deve ser abatida da indenização calculada nos termos do art. 17, § 2º, da Lei nº 13.448, de 2017.

7.4.20 Necessário, por fim, reafirmar que o escopo da arbitragem deve se restringir às controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis, conforme previsto no art. 2º do Decreto nº 10.025/2019 e na cláusula 18.1 do 1º Termo Aditivo (RTE-5), que se relacionem a fatos ocorridos após a sua celebração.

7.4.21 Discute-se também no procedimento o momento de apuração dos cálculos, supostos vícios no procedimento, bem como irregularidades nos cálculos e critérios que teriam sido desconsideradas pela KPMG (empresa contratada para elaboração do cálculo da indenização). As razões da Requerente e os contrapostos argumentos da Requerida quanto a tais tópicos serão aprofundados no momento processual oportuno.

7.4.22 Outro ponto abordado no Requerimento de Arbitragem de forma equivocada é a (im)possibilidade de se rediscutir os processos administrativos sancionadores que foram objeto do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC),

7.4.23 O TAC celebrado em 18/08/2023 (RDA-18), informa como valor incontroverso de multas, referentes à época de sua celebração, data-base agosto de 2023, o montante correspondente a R\$106.033.494,88.

7.4.24 Tal fato é corroborado pela própria Requerente que, no Requerimento de Arbitragem, em nota de rodapé número 40 constante da página 16, afirma que “[n]ão serão objeto da arbitragem multas objeto de TAC realizado com a ANTT, as quais já foram computadas no cálculo da indenização, conforme tabela que consta no §6º do Ofício nº 21326/2024 (RTE-13)”.

7.4.25 Por fim, cumpre destacar que os processos sancionadores ainda em trâmite e pendentes de decisão administrativa definitiva, isto é, suscetível de reforma por meio de recurso administrativo, também não poderão ser objeto desta arbitragem face à previsão do inciso VIII, art. 3º, do Decreto nº 10.025, de 2019:

7.4.26 Diante de todo o exposto, a Requerida pede:

- (i) Que sejam fixados, na Ata de Missão, os pontos controvertidos, nos termos do art. 23.1.d14 do Regulamento de Arbitragem da CCI, em vigor a partir

de 1º de janeiro de 2021, de forma a possibilitar a estabilização da demanda, a definição da controvérsia, e a evitar incertezas ou dilações indesejadas no presente procedimento;

(ii) Que seja declarada a inarbitrabilidade objetiva em relação a qualquer controvérsia que não se paute em fatos ocorridos a partir da celebração do 1º TA (RTE-5), e que não se enquadre nas hipóteses previstas no art. 2º do Decreto nº 10.025, de 2019, e no art. 2º da Resolução ANTT nº 5.845, de 2019 (RDA-10);

(iii) Que seja declarada a ausência de interesse de agir em relação a qualquer discussão sobre processos sancionadores objeto do TAC-multas celebrado entre as Partes ou que ainda estejam em trâmite na esfera administrativa;

(iv) Que seja determinada a antecipação de custas pela Requerente;

(v) Que seja determinado esclarecimento pela Requerente no tocante ao valor da causa informado, impugnando-se, desde já, o valor apresentado e pleiteando-se que seja considerado como valor da causa aquele informado como crédito a favor da Requerida, estimado em R\$ 230.059.534,18;

(vi) Que sejam observadas as demais disposições contidas no Decreto nº 10.025, de 2019, sobretudo no tocante ao critério de julgamento, às regras de publicidade, ao prazo do procedimento arbitral, à observância do procedimento de precatório em caso de eventual condenação em face da Requerida;

(vii) Que, ao final, sejam julgados improcedentes os pleitos apresentados pela Requerente no presente requerimento de arbitragem.

VIII. QUANTIA EM DISPUTA

8.1. Em seu Requerimento de Arbitragem, a Requerente estimou seus pedidos em R\$ 897.181.569,53 (oitocentos e noventa e sete milhões, cento e oitenta e um mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos).

8.2. Em Resposta ao Requerimento de Arbitragem, a Requerida impugnou a estimativa de valor da causa, apontando como adequado o valor de R\$ 230.059.534,18 (duzentos e trinta milhões, cinquenta e nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos negativos).

IX. PONTOS LITIGIOSOS A SEREM RESOLVIDOS

9.1. O Tribunal Arbitral deverá decidir todas as questões que considerar necessárias para julgar os pedidos das Partes, conforme indicado acima. Os pontos controvertidos a serem resolvidos serão aqueles constantes das manifestações das Partes, desde que não extrapolarem os limites objetivos da lide estabelecidos na presente Ata de Missão, bem como aqueles que o Tribunal Arbitral considerar indispensáveis para o julgamento da demanda.

9.2. Nos termos do art. 23(1)(d) do Regulamento, o Tribunal Arbitral considera inadequado, por ora, a confecção de lista das questões a serem decididas na Arbitragem.

X. SEDE DA ARBITRAGEM

10.1. Conforme a cláusula 37.1.4 do Contrato, a sede da Arbitragem e o local de prolação da Sentença Arbitral é a cidade de Brasília/DF Brasil.

10.2. Na hipótese de audiências, diligências ou reuniões presenciais, será conferida preferência à realização em Brasília/DF, Brasil. Não obstante, o Tribunal Arbitral poderá determinar a realização de diligências, audiências ou reuniões em qualquer outro local, desde que haja concordância das Partes.

10.3. O Tribunal Arbitral poderá, depois de ouvidas as Partes, determinar a realização de conferências telefônicas ou videoconferências, bem como audiências remotas e híbridas, devendo as audiências de instrução ser realizadas preferencialmente na modalidade presencial.

10.4. Nos termos do art. 18(3) do Regulamento, o Tribunal Arbitral poderá deliberar em qualquer local que julgue apropriado.

10.5. Independentemente do local da assinatura, considerar-se-á que a Sentença Arbitral foi prolatada na cidade de Brasília/DF, Brasil.

XI. IDIOMA DA ARBITRAGEM

11.1 Conforme a cláusula 37.1.4 do Contrato, o idioma a ser utilizado no procedimento arbitral será o português.

XII. DIREITO APLICÁVEL AO MÉRITO

12.1. Conforme a cláusula 37.1.5 do Contrato, as Partes concordam que o Direito aplicável na arbitragem é a lei brasileira, sendo vedado o julgamento por equidade.

XIII. REGRAS APLICÁVEIS AO PROCEDIMENTO

13.1. O procedimento arbitral será regido pelo Regulamento no que não conflitar com as disposições desta Ata de Missão e, subsidiariamente, pelas regras estabelecidas pelo Tribunal Arbitral, observado o art. 22(2) do Regulamento.

- 13.2. Caso uma Parte entenda que alguma disposição ou exigência das normas procedimentais aplicáveis não foi cumprida, mas, mesmo assim, continue a atuar na Arbitragem sem manifestar a sua objeção a esse descumprimento em até 15 (quinze) dias, contados da ciência do evento, será considerado que essa Parte renunciou ao direito de formular tal objeção.
- 13.3. Após consultados os Coárbitros, a Presidente do Tribunal Arbitral terá competência para assinar isoladamente as ordens processuais que vierem a ser proferidas, bem como eventuais outras comunicações.
- 13.4. O procedimento arbitral será administrado pela equipe do Escritório de São Paulo da Secretaria da Corte da CCI ("Secretaria"), com endereço na Rua Surubim, 504, 12º andar, Brooklyn, CEP 04571-050, São Paulo/SP, Brasil, e-mail: ica10@iccwbo.org.

XIV. COMUNICAÇÕES

- 14.1. A presente Arbitragem tramitará digitalmente pelo sistema ICC Case Connect ("Sistema"). Todas as comunicações serão realizadas por meio do sistema e, aquelas entre as Partes e o Tribunal Arbitral, igualmente por correio eletrônico, com as seguintes especificações: arquivo ".pdf" (pesquisável), referência "28966/RLS" no assunto do e-mail, e destinatários as Partes, o Tribunal Arbitral, a Secretaria e o Secretário do Tribunal, cujos e-mails restam indicados nas seções II, III, IV e 13.4 desta Ata de Missão.
- 14.2. As manifestações, exceto aquelas com prazos simultâneos, deverão ser apresentadas pelas Partes por correio eletrônico, em arquivo ".pdf" (pesquisável), até às **23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) (horário de Brasília)** do último dia do prazo, sem os respectivos anexos. As manifestações das Partes e os respectivos anexos deverão ser incluídos no Sistema até as 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do segundo dia útil seguinte após o envio por correio eletrônico, permitindo-se a visualização de todas as Partes, do Tribunal Arbitral, da Secretaria e do Secretário do Tribunal.
- 14.3. Nos prazos simultâneos, as manifestações das Partes serão remetidas por correio eletrônico, sem os respectivos anexos, em arquivo ".pdf" (pesquisável), com a referência "28966/RLS" no assunto do e-mail, ao Tribunal Arbitral, à Secretaria e ao Secretário do Tribunal, cujos e-mails restam indicados nas seções III, IV e 13.4 desta Ata de Missão, até às **23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) (horário de Brasília) da data aprazada**. No dia útil seguinte, o Secretário do Tribunal Arbitral providenciará o envio das manifestações por correio eletrônico. Aplicam-se as regras de inclusão no Sistema previstas pelo item 14.2.

- 14.4. Ao final de todas suas manifestações, as Partes deverão incluir índice consolidado dos documentos que juntaram ao procedimento arbitral, com indicação precisa da manifestação que foi acompanhada do documento, sua numeração sequencial e breve descrição sobre o seu conteúdo.
- 14.5. Todos os prazos designados nas comunicações do Tribunal Arbitral, quando não fixados em data específica, começarão a contar do primeiro dia útil seguinte ao recebimento da via eletrônica da comunicação e computar-se-ão nos termos do art. 3(4) do Regulamento. Serão considerados dias úteis aqueles assim considerados pelo regramento aplicável – nas esferas distrital e federal – à cidade de Brasília/DF.
- 14.6. Quando não forem fixados com termo final em data certa, os prazos serão contados em dias corridos. Se o último dia do prazo estipulado for dia não útil, o prazo vencerá no final do primeiro dia útil seguinte.
- 14.7. Todas as manifestações, comunicações e notificações e todos os seus anexos deverão ser disponibilizados ao Tribunal Arbitral, às Partes e à Secretaria exclusivamente em formato digital. A menos que seja expressamente determinado pelo Tribunal Arbitral, as Partes não precisarão enviar cópias físicas de suas manifestações, comunicações e dos documentos a elas anexos.
- 14.8. As Partes e seus representantes, o Tribunal Arbitral e o Secretário do Tribunal Arbitral deverão informar imediatamente sobre qualquer alteração na sua denominação, endereço ou correio eletrônico. Enquanto não o fizerem, toda e qualquer comunicação remetida para os correios eletrônicos e, eventualmente, para os endereços físicos constantes do presente instrumento, ou de acordo com a última alteração indicada, será considerada válida.
- 14.9. É vedado aos patronos das Partes manterem comunicações sobre o caso com os árbitros sem a presença ou sem o conhecimento da contraparte.

XV. SENTENÇA ARBITRAL

- 15.1. O Tribunal Arbitral deverá proferir a Sentença Arbitral no prazo fixado pela Corte, podendo também prolatar sentenças parciais.
- 15.2. A Sentença Arbitral, seja parcial ou final, deverá ser proferida por escrito e deverá ser fundamentada com as razões que a justifiquem, as quais devem ter sido objeto de contraditório entre as Partes no curso do procedimento arbitral.

- 15.3. Encerrada a instrução, o Tribunal Arbitral concederá prazo não inferior a 30 [trinta] dias para a apresentação de Alegações Finais.
- 15.4. No prazo de 15 [quinze] dias, contados da data de apresentação das Alegações Finais, as Partes deverão apresentar seus relatórios de despesas incorridas nesta Arbitragem, os quais deverão estar acompanhados dos respectivos comprovantes.
- 15.5. Depois de apresentados os relatórios de despesas das Partes, o Tribunal Arbitral concederá prazo de até 15 [quinze] dias para cada Parte se manifestar sobre o relatório de despesas apresentado pela outra Parte.
- 15.6. A sentença arbitral proferida neste procedimento observará o disposto nesta Ata de Missão e, salvo no que com ela conflitar, as previsões dos artigos 31 a 36 do Regulamento.
- 15.7. O Tribunal Arbitral proferirá a sentença arbitral no prazo de 60 [sessenta] dias contados do recebimento, pelos árbitros, das alegações finais das Partes ou do decurso do prazo in albis. O prazo estabelecido neste item poderá ser prorrogado por até 60 [sessenta] dias, mediante decisão fundamentada do Tribunal Arbitral.
- 15.8. O Tribunal Arbitral deverá proferir a Sentença Arbitral com fundamento nos argumentos fáticos e jurídicos apresentados pelas Partes. Caso o Tribunal Arbitral entenda necessária a análise de algum outro fundamento diverso daqueles discutidos até então, deverá assegurar às Partes a possibilidade de se manifestarem previamente a respeito antes da prolação da Sentença Arbitral.
- 15.9. O prazo para apresentação de pedido de esclarecimentos sobre eventual contradição, omissão, obscuridade ou erro material existente na sentença arbitral será de 30 [trinta] dias, contados do primeiro dia útil subsequente à data do recebimento da sentença arbitral pela Parte.
- 15.10. Caso seja apresentado pedido de esclarecimentos, o Tribunal Arbitral concederá à contraparte o prazo de 30 [trinta] dias para se manifestar, contados do primeiro dia útil subsequente à data do recebimento do pedido de esclarecimentos.
- 15.11. O Tribunal Arbitral terá prazo de 30 [trinta] dias para decidir. O início do cômputo do prazo para decisão sobre eventual pedido de esclarecimentos será contado do primeiro dia útil subsequente ao prazo assinalado para apresentação da resposta ao pedido de esclarecimentos, seja ela apresentada na referida data ou não.
- 15.12. As Partes autorizam expressamente que a sentença arbitral seja assinada e notificada exclusivamente por via digital.

- 15.13. As Partes autorizam os Árbitros a assinarem a sentença arbitral por certificado digital ou por outro meio digital em vias separadas, de maneira que tais vias sejam posteriormente reunidas em um único arquivo e notificadas eletronicamente às Partes, em conformidade com o art. 35 do Regulamento.
- 15.14. Além do pedido de esclarecimentos que poderá ser apresentado em relação à Sentença Arbitral final no prazo previsto no Regulamento, as Partes poderão solicitar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito de qualquer decisão ou ato do Tribunal Arbitral, sem que isso, em princípio, altere o cronograma estabelecido, ou modifique o prazo para pedidos de esclarecimentos à(s) Sentença(s) Arbitral(ais).

XVI. CUSTOS E DESPESAS

- 16.1. As questões relativas aos custos e despesas desta Arbitragem serão regidas pela Cláusula 37.1. do Contrato de Concessão celebrado entre as Partes, pelas disposições constantes desta Ata de Missão e, salvo no que com elas conflitarem, pelas previsões do Regulamento e seus Apêndices.
- 16.2. As despesas com a realização da arbitragem serão antecipadas pela Requerente, incluídos os honorários dos árbitros, eventuais custos de diligências ou perícias e demais despesas com o procedimento. Ainda, cada Parte deverá arcar com a remuneração e demais custos de seus assistentes técnicos e pareceristas, com os honorários contratuais de seus patronos e com os custos de deslocamento de suas respectivas equipes técnicas e jurídicas, os quais não serão ressarcidos pela Parte vencida. As partes vencedoras serão ressarcidas dos custos incorridos na presente arbitragem (custos da CCI, dos honorários dos árbitros e de peritos, na proporção do seu êxito, consoante decisão do Tribunal Arbitral).
- 16.3. De acordo com a Cláusula 37.1.10 do Contrato de Concessão celebrado entre as Partes, a Parte vencida nesta Arbitragem deverá arcar com todas as custas do procedimento, incluindo os honorários dos árbitros.
- 16.4. Nesses termos, a sentença arbitral deverá decidir sobre a responsabilidade das Partes acerca dos custos e despesas da Arbitragem, incluindo eventuais custos de diligências ou perícias, taxas de administração do procedimento e honorários dos árbitros. O Tribunal Arbitral levará em consideração o resultado da Arbitragem, a complexidade do caso, o trabalho dos advogados e o comportamento das Partes e de seus patronos para estabelecer o valor e a proporção do reembolso dos valores mencionados neste item.
- 16.5. Não haverá condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, ficando excluído o ressarcimento, por quaisquer das Partes, de honorários contratuais.

XVII. PROTEÇÃO DE DADOS

- 17.1. As Partes, os seus representantes, o Tribunal Arbitral e o Secretário do Tribunal reconhecem que a coleta, transferência e o arquivamento de dados pessoais são necessários para os propósitos do procedimento arbitral e aceitam que esses dados poderão ser divulgados em caso de eventual publicação de Sentença Arbitral, de ordem processual e comunicações.
- 17.2. As Partes deverão assegurar que **(i)** os seus representantes, bem como as suas testemunhas, peritos nomeados pelas Partes, assistentes técnicos e demais pessoas que participem na Arbitragem em qualquer qualidade estejam cientes e aceitem que os seus dados pessoais possam ser coletados, transferidos, publicados e arquivados para os objetivos da Arbitragem; e **(ii)** as regulamentações aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais sejam respeitadas, incluindo as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018).
- 17.3. As Partes e os membros do Tribunal Arbitral devem assegurar que apenas sejam tratados os dados pessoais necessários e corretos para fins deste procedimento arbitral. Qualquer indivíduo cujos dados pessoais sejam coletados e tratados no contexto desta arbitragem pode solicitar a qualquer momento à Secretaria e, conforme o caso, ao Tribunal Arbitral, o exercício do seu direito de acesso e que dados pessoais incorretos sejam corrigidos ou suprimidos, de acordo com as regulamentações de proteção de dados pessoais aplicáveis.
- 17.4. Durante a Arbitragem, as Partes, seus representantes e todos os demais participantes deverão garantir a segurança dos dados pessoais processados sob a sua responsabilidade e que sejam utilizados meios seguros de coleta, comunicação e arquivamento de dados, ao longo de todo o procedimento arbitral e durante o período de retenção aplicável a tais dados. No caso de uma das Partes, seus representantes ou um dos membros do Tribunal Arbitral ou da Secretaria ficar ciente de uma violação de dados, seja potencial ou real, por exemplo, por acesso não autorizado ou acidental a qualquer documentação divulgada em relação a esta Arbitragem, a pessoa que tomar conhecimento dessa violação deverá informar às demais.
- 17.5. Uma vez terminado o procedimento arbitral, os membros do Tribunal Arbitral e da Secretaria podem conservar os dados pessoais tratados durante o procedimento enquanto mantiverem o processo nos seus arquivos em conformidade com o disposto nesta Ata de Missão e na legislação aplicável. Os dados pessoais que não mais sejam necessários para que os membros do Tribunal Arbitral e/ou a Secretaria cumpram suas obrigações, conforme a legislação aplicável ou o Regulamento, serão destruídos ou apagados.

XVIII. PUBLICIDADE E SEUS LIMITES

- 18.1.** As Partes, os Árbitros e o Secretário do Tribunal Arbitral respeitarão o princípio da publicidade no presente Procedimento Arbitral, tendo em vista o disposto no art. 2º, §3º, da Lei n.º 9.307/1996.
- 18.2.** Uma vez terminado o procedimento arbitral, os membros do Tribunal Arbitral e da Secretaria podem conservar os dados pessoais tratados durante o procedimento enquanto mantiverem o processo nos seus arquivos em conformidade com o disposto nesta Ata de Missão e na legislação aplicável. Os dados pessoais que não mais sejam necessários para que os membros do Tribunal Arbitral e/ou a Secretaria cumpram suas obrigações, conforme a legislação aplicável ou o Regulamento, serão destruídos ou apagados.
- 18.3.** Consideram-se atos do Procedimento Arbitral as petições, os laudos periciais, os pareceres técnicos e jurídicos e as decisões de qualquer natureza.
- 18.4.** Compete às Partes apontar, entre os atos acima arrolados, as informações que pretendem sejam acobertadas pelo sigilo, sejam de atos delas próprias, sejam daqueles da contraparte ou de decisão do Tribunal Arbitral. A Parte deverá fazê-lo no momento da juntada da respectiva petição, laudo e parecer, e a contraparte deverá fazê-lo na sua manifestação subsequente à juntada ou, não havendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos dois casos, as Partes deverão indicar o respectivo fundamento legal que restringiria sua publicidade.
- 18.5.** Caso haja a indicação de informações em petição, laudo, parecer ou decisão que se pretende sejam acobertadas pelo sigilo, a contraparte deverá se manifestar a respeito no prazo previsto no Cronograma para a sua manifestação subsequente ou, não havendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância das Partes acerca do caráter sigiloso da informação, o Tribunal Arbitral homologará a questão. Em caso de divergência, o Tribunal Arbitral decidirá a respeito.
- 18.6.** Todas as informações que se pretende sejam acobertadas pelo sigilo devem ser mantidas em caráter sigiloso até a decisão ou homologação do Tribunal Arbitral.
- 18.7.** A Secretaria da CCI, quando consultada, fornecerá o acesso aos atos processuais e informações que não tenham sido acobertados pelo sigilo tratado nos itens anteriores.
- 18.8.** Não obstante seja público, e sem prejuízo das disposições acerca da publicidade do procedimento arbitral, conforme subitens acima, o Procedimento Arbitral será

conduzido em observância ao dever de discrição das Partes, do Secretário do Tribunal Arbitral e dos Árbitros.

18.9. As Partes não se opõem à publicização, pela CCI, das informações referentes a nomes dos árbitros, suas nacionalidades, suas funções no Tribunal Arbitral e o método da respectiva nomeação, advogados das partes na arbitragem, setor empresarial envolvido e se a arbitragem está ainda em curso ou já foi encerrada.

XIX. IMUNIDADE

19.1 Nenhum dos membros do Tribunal Arbitral poderá ser chamado como parte ou como testemunha em qualquer procedimento judicial ou outro resultante da presente Arbitragem.

19.2 Nenhum dos membros do Tribunal Arbitral será responsável perante qualquer das Partes por qualquer ato ou omissão relacionado com a presente Arbitragem, salvo demonstração de que o árbitro teria agido com dolo.

19.3 Caso qualquer membro do Tribunal Arbitral venha a ter de suportar alguma responsabilidade, custo ou despesa, de qualquer natureza, como resultado de conduta dolosa ou com culpa grave de uma das Partes, essa Parte será inteiramente responsável por ressarcir ou indenizar o árbitro.

XX. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 20.1.** Todos os atos praticados no curso deste procedimento arbitral até a presente data ficam aqui integralmente ratificados.
- 20.2.** Ante a tentativa do Tribunal Arbitral de conciliar as Partes, nos termos do art. 21, §4º da Lei 9.307/1996, estas declaram que a iniciativa restou infrutífera.
- 20.3.** As Partes poderão, a qualquer momento, sem prejuízo do normal andamento da presente Arbitragem, submeter a controvérsia, ou parte dela, a mediação.
- 20.4.** As pessoas que assinam esta Ata de Missão em nome da Requerente e da Requerida declaram à contraparte e ao Tribunal Arbitral que estão devidamente autorizadas a fazê-lo e que este documento é integralmente adotado pelas Partes.
- 20.5.** As Partes e seus patronos afirmam inexistir, até a presente data, qualquer terceiro que esteja, direta ou indiretamente, a lhe prover recursos – ou que se tenha comprometido a lhes prover –, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, para possibilitar ou auxiliar o pagamento de qualquer despesa ou custo relacionado com a presente arbitragem, incluindo-se, mas não se limitando, a taxas administrativas, honorários dos

árbitros, honorários de experts, honorários contratuais de advogados, despesas gerais e valores de condenação, em troca de parcela ou porcentagem de eventuais benefícios auferidos com a Sentença Arbitral a ser proferida pelo Tribunal Arbitral.

- 20.6. Qualquer condenação pecuniária imposta à Fazenda Pública decorrente deste procedimento arbitral será cumprida em conformidade com o artigo 100 da Constituição da República, observando-se o regime de precatórios para a satisfação do crédito reconhecido na sentença arbitral e as disposições do art. 15 do Decreto nº. 10.025, de 20 de setembro de 2019.
- 20.7. Nos termos do art. 11.(7) do Regulamento, ambas as Partes se obrigam a informar imediatamente à contraparte, ao Tribunal Arbitral e à Secretaria da Câmara qualquer alteração de fato ou de direito que altere a veracidade da declaração prestada no da presente Ata de Missão, ocasião em que deverá informar a identidade e qualificação completa do(s) terceiro(s) financiador(es), inclusive para verificação sobre a manutenção da imparcialidade ou independência dos árbitros, em razão de possível relacionamento prévio ou atual entre o(s) árbitro(s) e o(s) terceiro(s) financiador(es).
- 20.8. Caso uma Parte tenha conhecimento de que alguma disposição ou exigência das normas procedimentais aplicáveis não tenha sido cumprida pela Parte contrária, mas, mesmo assim, continue a atuar na Arbitragem sem manifestar sua objeção em até 15 (quinze) dias, contados da sua ciência do evento, considerar-se-á que essa Parte renunciou ao direito de formular qualquer objeção quanto a tal descumprimento.
- 20.9. Se constatada litigância de má-fé das Partes, o Tribunal Arbitral poderá, respeitado o contraditório prévio, impor penalidades na forma do art. 27 da Lei de Arbitragem.
- 20.10. As Partes declararam que a Ata de Missão será validamente assinada por via eletrônica. As Partes, os Árbitros e o Secretário do Tribunal Arbitral assinarão a página de assinatura que lhes correspondem, digitalizarão e enviarão a referida página assinada por via eletrônica ao Secretário do Tribunal. O Secretário do Tribunal Arbitral criará um documento eletrônico único, que incorporará todas as páginas de assinatura devidamente assinadas e o texto final da Ata de Missão.
- 20.11. As Partes e seus representantes, o Tribunal Arbitral e o Secretário do Tribunal Arbitral e poderão, caso queiram, proceder às suas assinaturas (desta Ata de Missão e de quaisquer atos, inclusive da Sentença Arbitral) utilizando-se de certificado digital, assinatura eletrônica (via *Docusign* ou outra plataforma digital) e demais meios usuais, tais como assinatura digitalizada.
- 20.12. As Partes concordam com a possibilidade de que as folhas de assinatura da Sentença Arbitral, desta Ata de Missão e demais atos sejam assinadas separadamente e posteriormente reunidas em um único documento.

20.13. O presente documento é tido como assinado na data abaixo, independente da data em que apostas as assinaturas físicas, digitalizadas ou eletrônicas por seus signatários.

Local da Arbitragem: Brasília/DF.

Data: 04 de abril de 2025.

Esta Folha de Assinaturas é parte integrante e inseparável da Ata de Missão do procedimento arbitral CCI 28966/RLS, em que são Partes: REQUERENTE: CONCESSIONÁRIA BR-040 S.A. – VIA 040; e REQUERIDA: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT.

Pela REQUERENTE:

Fabiana Videira Lopes
Fabiana Videira Lopes (10 de abril de 2025 17:57 ADT)

Fabiana Videira Lopes

Esta Folha de Assinaturas é parte integrante e inseparável da Ata de Missão do procedimento arbitral CCI 28966/RLS, em que são Partes: REQUERENTE: CONCESSIONÁRIA BR-040 S.A. – VIA 040; e REQUERIDA: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT.

Pela REQUERIDA:



Fernando Bastos (7 de abril de 2025 16:34 ADT)

Fernando Barbosa Bastos Costa



Ana Caroline Pires Bezerra de Carvalho (7 de abril de 2025 14:59 ADT)

Ana Caroline Pires de Carvalho

Esta Folha de Assinaturas é parte integrante e inseparável da Ata de Missão do procedimento arbitral CCI 28966/RLS, em que são Partes: REQUERENTE: CONCESSIONÁRIA BR-040 S.A. – VIA 040; e REQUERIDA: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT.

Tribunal Arbitral


Ana Frazão (7 de abril de 2025 14:44 ADT)

Ana Frazão
Presidente do Tribunal Arbitral

Esta Folha de Assinaturas é parte integrante e inseparável da Ata de Missão do procedimento arbitral CCI 28966/RLS, em que são Partes: REQUERENTE: CONCESSIONÁRIA BR-040 S.A. – VIA 040; e REQUERIDA: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT.

Tribunal Arbitral



Carlos Nelson Konder

Coárbito

Esta Folha de Assinaturas é parte integrante e inseparável da Ata de Missão do procedimento arbitral CCI 28966/RLS, em que são Partes: REQUERENTE: CONCESSIONÁRIA BR-040 S.A. – VIA 040; e REQUERIDA: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT.

Tribunal Arbitral



José Vicente Santos de Mendonça
Coárbito